

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 31/2.014

RELATÓRIO:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento, de Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar acordo judicial e dá outras providências, está em conformidade com a Constituição Federal e demais disposições legais aplicadas à espécie?

À presente indagação respondo nos termos que seguem:

PARECER:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que visa celebrar acordo judicial com a empresa UNIMÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, devidamente cadastrada no CNPJ nº 23.127.020/0001-23, no valor de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil, quatrocentos reais), divididos em vinte e nove (29) parcelas, sendo a primeira no valor de 1.328,00 (um mil, trezentos e vinte e oito reais) e as demais no valor de R\$ 1.324,00 (um mil, trezentos e vinte e quatro reais), cujo processo tramita pelo Juízo da Comarca de Natércia-MG, sob o nº 0008741-67.2013.8.13.0444.

No que tange à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita todos os dispositivos legais.

EM BRANCO

CRISTIANO WILSON MENDES CAETANO

Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Natércia/MG
OAB/MG 47.600



Quanto à legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, não vislumbro irregularidades.

A doutrina e a jurisprudência dos nossos Tribunais são unânimes ao afirmar que os acordos e consórcios celebrados pelo Executivo Municipal submetem-se a aprovação da Câmara Legislativa.

Sem autorização do poder legislativo a transação celebrada pelo município é ato inexistente.

O pagamento do acordo a que se refere o presente projeto de lei, obedece a disponibilidade financeira do município e não traz nenhum prejuízo financeiro ao erário público.

Nesse sentido, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, e manifesta-se favorável à apreciação do mesmo pelo Plenário.

É o parecer, s. m. j.

Natércia, 19 agosto de 2.014.


Cristiano Wilson Mendes Caetano
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 47.600

EM BRANCO